



# O RECONHECIMENTO E O AMPARO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## THE RECOGNITION AND PROTECTION OF MULTI-SPECIES FAMILIES IN THE BRASILIAN LEGAL SYSTEM

Vanessa Cristina Moreira Carvalho **1**  
Taynara Morais Menezes **2**

**Resumo:** Este estudo aborda o tratamento legal dos animais em famílias multiespécies no Brasil. O problema abordado é a falta de reconhecimento legal dos animais como membros familiares, apesar de sua integração crescente. O que irá ser discutido é como o sistema jurídico pode protegê-los efetivamente nessas famílias? Os objetivos são investigar seu status legal, analisar seu tratamento jurídico e propor medidas de proteção. O método inclui pesquisa quali-quantitativa e bibliográfica. Destaca-se a necessidade de reconhecimento legal dos animais como membros familiares, estimulando reflexões sobre seu papel na sociedade. As descobertas indicam que a legislação ainda não acompanhou essa mudança e que doutrina e jurisprudência lidam com conflitos de forma analógica. As limitações do trabalho foram a falta de legislação específica.

**Palavras - chave:** Famílias Multiespécies. Direito Dos Animais. Ordenamento Jurídico. Brasil.

**Abstract:** This study addresses the legal treatment of animals in multi-species families in Brazil. The issue at hand is the lack of legal recognition of animals as family members, despite their increasing integration. The discussion will focus on how the legal system can effectively protect them in these families. The objectives are to investigate their legal status, analyze their legal treatment, and propose protective measures. The method involves both qualitative and quantitative research, as well as bibliographic research. Emphasis is placed on the need for legal recognition of animals as family members, prompting reflections on their role in society. Findings indicate that legislation has not yet caught up with this change, and doctrine and jurisprudence handle conflicts analogously. The limitations of the study include the absence of specific legislation.

**Keywords:** Multi-Species Families. Animal Rights. Legal System. Brazil.

---

**1** Doutoranda em Direito Constitucional pela FADISP. Mestre em Direito pela Universidade Alves Faria (UNIALFA). Professora do Curso de Direito no Centro Universitário UniCathedral. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-UFMT). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3169010220851804> . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7842-4482>. E-mail: [vanessacristinamoreira@hotmail.com](mailto:vanessacristinamoreira@hotmail.com)

**2** Graduada em Direito pelo Centro Universitário UniCathedral. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9028127493522990>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5266-3661>. E-mail: [taynaramenezestmm@gmail.com](mailto:taynaramenezestmm@gmail.com)



## Introdução

Este artigo tem o objetivo de analisar o Direito de Família, sob a ótica das famílias multiespécies, com enfoque na aceitação e reconhecimento social das famílias multiespécies como uma realidade presente na comunidade, a fim de responder à seguinte problemática: Quais os parâmetros estabelecidos pelos doutrinadores, magistrados e pela sociedade civil no que tange ao reconhecimento e ao amparo jurídico das famílias multiespécies, e qual é a percepção e posição da sociedade em relação ao reconhecimento legal das famílias multiespécies?

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é analisar o Direito de Família no contexto das famílias multiespécies, considerando as interpretações e decisões de magistrados e doutrinadores brasileiros. O artigo busca investigar e responder, quais as nuances e implicações legais e sociais relacionadas à licença por morte de um animal de estimação e ao registro de animais em cartório?

Além de preencher uma lacuna na literatura acadêmica e jurídica, este artigo contribui significativamente para a ciência ao promover uma reflexão aprofundada sobre as implicações jurídicas e sociais das famílias multiespécies. Ao fornecer uma análise dos parâmetros estabelecidos pelos doutrinadores, magistrados e pela sociedade civil, bem como examinar a evolução histórica na abordagem do Direito de Família para com essas famílias, este estudo oferece insights valiosos para pesquisadores, profissionais do direito, legisladores e tomadores de decisão.

Ao compreender melhor as complexidades e desafios enfrentados pelas famílias multiespécies, espera-se que este artigo contribua para o desenvolvimento de políticas mais inclusivas e adequadas, que garantam o reconhecimento e proteção adequados dessas famílias na esfera jurídica.

Os principais achados desta pesquisa destacam a crescente importância das famílias multiespécies no contexto do Direito de Família, refletindo uma mudança significativa nas famílias contemporâneas. Essa diversidade reflete a complexidade do tema e aponta para a necessidade de uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações familiares no contexto atual.

## Método de pesquisa

Trata-se de uma pesquisa básica, cuja finalidade é gerar ensinamentos relevantes sobre a análise do Direito da família, na perspectiva das famílias multiespécies. Perante o exposto, a forma de abordagem da pesquisa foi quali-quantitativa (ou seja, quantitativa e qualitativa). A pesquisa qualitativa é um instrumento usado para compreender, descrever, classificar e explicar as relações existentes; e a quantitativa é baseada na quantificação e na obtenção de dados através de técnicas estatísticas. Posteriormente, aliou-se à pesquisa exploratória, por considerá-la a mais adequada para a proposta do projeto, pois consistiu na realização de um estudo para a familiarização acerca do direito das famílias multiespécies.

Concomitantemente, foi realizada a pesquisa bibliográfica, com a análise de artigos científicos, com as seguintes legislações: Código Civil (1916), Lei nº 6.015 (1973), Constituição Federal (1988), Consolidação das Leis do Trabalho (1943), Código de Processo Civil (2015) e o Código Civil (2002), além dos projetos de lei do Senado Federal: de nº 542 (2018) e de nº 27 (2018), Projeto de Lei, aprovado, da Câmara de nº 27 (2018), e o projeto de lei do Estado de São Paulo de nº 47 (2021), todos pertinentes para o tema discutido; já no âmbito doutrinário pautou-se nos estudos de autores renomados, como Coutinho (2006), Faraco (2008) Rodrigues (2012), Fausto (2018), e Tartuce (2021).

Após a pesquisa bibliográfica, conduziu-se uma entrevista com a Presidente da Comissão Especial de Direitos Animais da OAB-RS, Karen Emilia Antoniazzi Wolf, sobre o tratamento jurídico dos animais de estimação. Em seguida, aplicou-se um questionário à população, totalizando 133 respostas, para compreender a percepção da sociedade em relação aos animais de estimação e às famílias multiespécies em diversos aspectos atuais.

Consequente, entende-se que o método de abordagem foi o dedutivo, visto que parte de uma compreensão geral para alcançar uma premissa específica. No caso, uma análise geral do Direito de Família, para algo mais específico, as famílias multiespécies.

O método abarcado é o monográfico, sendo o artigo dividido em três partes. No primeiro ponto, é abordado o tratamento dado aos animais ao longo do tempo. Posteriormente, são discutidas as modalidades de famílias existentes no Brasil, e logo após sobre a modalidade de família multiespécie. Ulteriormente, é pleiteado o tratamento facultado aos animais de estimação nas lides, como à licença por morte e ao registro de animais em cartório.

## Os animais ao longo do tempo

A história humana reflete uma constante interação com os animais, desde tempos remotos, usados para diversas finalidades como alimento, vestimenta e transporte. Além disso, foram empregados como fonte de energia, exemplificado pelo óleo de baleia para iluminação. Também foram utilizados em controle de pragas, em rituais religiosos e para o entretenimento. Futuramente, foram usados em pesquisas, incluindo testes de drogas, entre outras atividades, abrangendo diversas espécies não humanas.

Com isso, é possível detectar que a ideia de superioridade humana em relação aos outros seres não humanos, manteve-se atemporal. Assim como retrata René Descartes (filósofo francês do século XVII), citado por Fausto (2018, p. 2), “Descartes negava a existência de alma (de qualquer tipo) a todos os viventes exceto o homem: só existiria um tipo de alma, imortal e exclusiva a cada indivíduo humano”.

Como já dito e validado acima, a supremacia do homem sobre os demais seres é muito antiga e desde então tem efetuado seu domínio sobre os outros animais. Em contraponto, é possível compreender melhor o papel do ser humano para com os animais, com a análise de Rodrigues, a seguir:

O homem como ser racional, tem a obrigação de proteger os animais não somente para o bem-estar social e continuidade da vida sobre esse planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo [...]. Talvez seja esse o motivo da existência do homem. (Rodrigues, 2012, p. 63)

A partir do dia 1º de janeiro de 1916, com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, os animais passaram a ser classificados como bens móveis. Podendo ser observado tal classificação, no art. 47, do supramencionado Código Civil de 1916: “Art. 47 São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”.

No entanto, o conceito de coisa é definido por Tartuce (2021, p. 325) como: “coisa constitui gênero, e bem a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens”.

Os animais no Código Civil de 1916, são equiparados a bens móveis, sendo utilizado tal classificação ainda na contemporaneidade, ou seja, mais de 100 anos após sua promulgação, ainda é usado essa classificação aos animais não humanos, pelo Código Civil de 2002 (CC/02), no Art. 82, como pode ser evidenciado a seguir: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

No Brasil, os animais passaram a ser considerados como um ser senciente, a partir do Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 2018, do Deputado Federal Ricardo Izar, que criou um regime jurídico especial para os animais que não poderiam ser mais considerados como “coisas”. Tal projeto foi aprovado em plenário e passou a determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Dessa forma, o animal de estimação passou a ser reconhecido pelo sistema jurídico como um ser sensível que merece proteção legal para garantir sua sobrevivência. No entanto, muitos direitos essenciais para sua vida, como acesso a água limpa, alimentação adequada, ambiente saudável e liberdade de movimento, ainda não são garantidos. A falta desses direitos é considerada injusta e cruel para com os animais.

## As famílias no Brasil

A priori, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) engloba, em seu Art. 226 e seus parágrafos, apenas as famílias formadas pelo casamento civil, religioso e a união estável; a família monoparental e a adotiva. Como é possível constatar no trecho do Art. 226 da CF/88, a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988)

Vale aduzir que, mesmo que o Art. 226 da Constituição não seja um rol taxativo e sim exemplificativo, ele acaba amparando e dando mais visibilidade às entidades ali citadas. Mesmo havendo diversas outras formas de famílias que não foram amparadas pelas Constituições anteriores, a CF/88 trouxe uma solução, apresentou nova perspectiva para o ordenamento jurídico brasileiro, modificando o entendimento arcaico de que a família são apenas aquelas constituídas pelo matrimônio. Com isso, a CF/88 consagrou o Princípio do Pluralismo Familiar, com a finalidade de reconhecer e validar as diversas outras entidades familiares, que existem e não são salvaguardadas pela Legislação e as que vierem a existir.

Tal qual, há um princípio, implícito, na CF/88 e no CC/02, chamado princípio da afetividade, que tem o intuito de refutar a antiquada norma. Tratando-se de um princípio que coloca o afeto como valor jurídico e elemento incipiente da estruturação familiar. É completamente aceito ceder espaço para membros de vínculos não biológicos, validando o afeto e o tornando pilar, e não é apenas um elemento na composição familiar.

Salienta-se que a sociedade propõe um conjunto de regras, segundo a convivência humana, que podem ser: os relacionamentos entre pessoas, os núcleos em que o indivíduo está inserido, as crenças e costumes, entre diversos outros fatores. À medida que a sociedade se modifica, significativamente, as novas composições familiares mudam, com isso, as espécies comportam uma enorme elasticidade em suas configurações. Assim como retrata Coutinho (2006, p. 97), “[...] a família se movimenta com o movimento do tempo, se altera com a alteração dos costumes e se modifica com a modificação das pessoas”.

Entretanto, o impacto das transformações familiares tem efeito imediato na sociedade, assim como a sociedade tem efeito nas modificações familiares. Com isso, houve o surgimento de uma nova espécie de família multiespécie, sendo formada pelo ser humano e os animais, dentro de um mesmo ambiente.

Conseqüentemente, por ser uma nova espécie de família, é incorporado ao Direito de Família, sendo a área do Direito que estabelece e regula as normas da convivência familiar, com normas que abarcam a organização, estruturação e proteção. Tal como, trata dos elos familiares, direitos e obrigações que se manifestam.

## As famílias multiespécies

Os animais são o efeito de uma série de processos de domesticação, esses animais são aqueles habituados a viverem com os seres humanos, chamados animais domésticos. É imperioso destacar que o animal é doméstico quando vive em uma situação de domesticação, ou seja, quando o bicho serve para um propósito, como: para o trabalho, como fonte de alimento ou apenas um animal de companhia. Na lista de animais domésticos entram cavalos, ovelhas, gados, cães, gatos,

patos, galinhas, porcos, hamsters, entre diversos outros.

Atualmente, os animais domésticos exercem papéis fundamentais na vida dos seres humanos, como: cães guias, vigias dos lares ou companhia de seus donos; além de pertencerem como membros ativos dos lares brasileiros, originaram a família multiespécie.

As famílias multiespécies são, assim, um novo modelo que tem em sua composição membros que não pertencem à espécie *Homo Sapiens*, logo, formada pelo ser humano e o animal. Tal como Faraco (2008, p. 37) entende ser um “grupo familiar que reconhece ter como seus membros, os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa”. Ocorre, contudo, que está tendo uma crescente dos animais nos lares brasileiros, chegando a superar o número de crianças. E as razões são inúmeras, sendo uma delas a escolha de não gerar descendentes humanos.

Esse fato pode ser exemplificado com o filme “As aventuras de Paddington”, lançado em 2014, o qual retrata esse afeto entre o ser humano e o animal não humano. O personagem principal é Paddington, um urso, criado na floresta do Peru, órfão de pais, e criado pelos tios. Quando seu tio morre, sua tia o encaminha para um navio rumo a Londres para ir em busca de um lar. Mas fica perdido na estação de metrô Paddington, daí o advento do apelido. Com o surgimento de uma família, os Brown, decidem ajudá-lo a encontrar um tutor e acaba o hospedando.

Paddington começa a procurar um explorador que conheceu os seus tios e que possivelmente possa ser seu tutor. Sem saber, ele está sendo observado e desejado por uma taxidermista, uma funcionária do Museu de História Natural. No entanto, na busca, conseqüentemente, a família acaba se encantando e adotando-o como um novo integrante da família, podendo ser demonstrado tal afeição em uma discussão entre os personagens, o Senhor Brown, a Senhora Brown e a taxidermista, a seguir:

Senhora Brown: Ele é da família.

Taxidermista: Família? Vocês nem são da mesma espécie.

Senhor Brown: Não importa se ele veio do outro lado do mundo, ou que seja de outra espécie, ou que seja viciado em marmelada. Nós amamos o Paddington, e por isso ele é da família. E a família fica junta.

As Aventuras de Paddington (2014)

Verifica-se que o afeto desenvolvido entre os seres humanos e animais de estimação ocasionou uma conexão entre eles, os quais, na atualidade, são considerados como verdadeiros membros das famílias, intitulando-os como filhos, sobrinhos, irmãos e netos. Considerando que os animais passaram a ser um dos componentes da família brasileira, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não teve nenhuma ascensão legislativa significativa acerca das famílias multiespécies, estando em desconformidade com a realidade social atual.

Ao passo que o Direito caracteriza o animal não humano, como um bem móvel, a sociedade o insere nos núcleos familiares, colocando-os como membros e os tratando como sujeitos de direito. Infelizmente, pode-se inferir que essas famílias, por não terem amparo legislativo, têm se pautado em legislações e entendimentos que se assemelham às suas demandas.

## Os animais em juízo

Tratando da abordagem jurídico destinada aos animais de estimação, foi realizada uma entrevista semiestruturada com a Presidente da Comissão Especial de Direitos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Santa Maria, a Doutoranda Karen Emilia Antoniazzi Wolf. Ela esclareceu alguns pontos fundamentais para a pesquisa, tais como: os animais como seres sencientes e não humanos, a omissão do Poder Legislativo Federal, necessidade de uma norma específica para o amparo dos animais e os direitos que deveriam ser assegurados a eles, mas que são empregados o uso de analogia para a resolução de conflitos. Tartuce conceitua analogia da seguinte forma:

É a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto. Dessa forma, sendo omissa uma norma jurídica para um dado caso concreto, deve o aplicador do direito procurar alento no próprio ordenamento jurídico, permitida a aplicação de uma norma além do seu campo inicial de atuação. (Tartuce, 2021, p. 44)

O entendimento de que os animais são pessoas naturais, físicas e não humanas vem cada vez mais tomando força pelo meio científico, e dentre algumas regras do Ordenamento Jurídico brasileiro faz todo o sentido. A partir do dispositivo Constitucional, do art. 225, § 1º, VII, que traz sobre o princípio da vedação da crueldade, que fala ser proibido submeter os animais ao tratamento cruel.

Com base nessa regra, foram desenvolvidos entendimentos, tanto metodológico quanto epistemológicos, em relação ao conceito de pessoa ou de sujeito de direito, levando a alguns pesquisadores, como Karen Emilia Antoniazzi Wolf, a compreenderem que “toda entidade viva, concreta, que possui uma característica orgânica, bio e neuroquímica, ou inclusive sensorial, que seja dotada de sensibilidade, que é um fato, e consciência e estado mental, ela é sim uma pessoa, um indivíduo”, informação verbal, obtida da entrevista.

Lembrando que o Código Civil não esclarece quem é a pessoa física natural, mas esclarece que toda pessoa é capaz, de direitos e deveres, portanto, se uma entidade viva com todos esses atributos (consciência e sensibilidade) de estado mental são consideradas pessoas físicas naturais, se elas têm os atributos, a Legislação Federal está se omitindo em ampará-las e dar relevância a elas, visto que essa tal omissão vem gerando conflitos recorrentes que o Judiciário tem tentado solucionar como pode, com o uso de analogia.

Dessa forma, é de suma importância esclarecer que consciência é o estado do sistema nervoso central, que permite a identificação precisa, o pensamento claro e o comportamento organizado, ou seja, o estado apresentado por um indivíduo de posse de suas faculdades (ver, ouvir, pensar etc.), já a sensibilidade é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, ou seja, é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

Dessarte, foi aplicado à população um questionário acerca da guarda compartilhada e do direito à visitação, à pensão alimentícia à animal de estimação, à licença por morte de animal e ao registro de animais em cartório e alguns dos resultados serão expostos e comentados no decorrer deste artigo científico. E a última questão era de livre resposta e de forma não obrigatória, sendo a resposta anônima, como serão postados alguns exemplos a seguir: “Deixe seu relato, sobre o vínculo entre você e seu animal”, alcançando 83 respostas.

Esse questionamento levou às seguintes respostas, escritas de forma anônima: “Meu pet é como se fosse meu filho, é meu companheiro de todos os momentos seja eles bons ou ruins”, “Meu vínculo com meu Pet é bem profundo, minha companhia e faz parte da minha família”, “Amo e cuido como se fosse um filho” e “Meu vínculo com cães são fortes. Cachorro é o melhor amigo do homem”, essa afirmação é verdadeira pra mim! O amor que eles exalam são os mais sinceros deste mundo, não consigo viver sem, me apego fortemente e criou laços emocionais muito fortes e sinceros”, autores anônimos (2022).

## **Licença por morte de animal de estimação**

Os animais de estimação, como já mencionado, deixaram de ser meros acessórios na vida das pessoas e passaram a ser tratados como membros da família, dado que seus tutores os amam, assim como amam os entes queridos. Em razão desse inegável laço de afeto, a morte do animal impacta a vida do tutor, tal qual a morte de parente sanguíneo ou consanguíneo.

Consequentemente, o luto desse membro não humano será igualmente intenso e doloroso, portanto, deve ser respeitado por toda sociedade. Face ao exposto, é indispensável que funcionários, públicos e privados, tenham um tempo de luto e, assim, se recuperem emocionalmente, uma vez

que o funcionário já tem o direito de se afastar do serviço por falecimento de outros membros familiares, como cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, segundo o art. 473, I, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. [...] (BRASIL, 1943)

Pensando no bem-estar dos funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o Deputado Estadual Bruno Ganem propôs o Projeto de Lei 47/2021, no dia 1 de dezembro de 2021, visando alterar o artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) Esse Projeto dispõe sobre os dias de afastamento do serviço, considerando como de efetivo exercício o dia em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude do falecimento de seu animal de estimação.

Consequentemente, uma valorosa pergunta foi posta no questionário, “Na hipótese de morte de seu animal de estimação, você se sentiria confortável de ir trabalhar no dia seguinte?”, 58,6% responderam não, 15% responderam sim, e 26,3% responderam talvez. Essas porcentagens indicam a importância de o indivíduo enlutado ter um momento para a recuperação emocional. No mesmo questionário, na última questão, teve uma resposta que expressa exatamente esse ponto de vista, “Max, morreu na segunda [...] Instantes depois anuncia, lá da área, o Max morreu [...] Meus pais não trabalharam nessa tarde, nem meu irmão. Ficamos todos em casa, num acordo tácito, sem que trocássemos palavra à respeito, era dia de luto [...]”, retirado do questionário aplicado, de um autor anônimo (2022).

Dado que membros de outros núcleos familiares têm um período para a recuperação da perda de seus entes familiares, nada mais justo e correto que a família multiespécie tenha o mesmo direito que as outras, em ter como momento de restabelecimento emocional, para, assim, voltar às atividades profissionais.

## Registro de animais em cartório

Provindos das “casinhas” localizadas nos quintais das casas brasileiras, os animais passaram a frequentar os lares de suas famílias em conjunto com os seus tutores, transitando pelo espaço doméstico, demonstrando serem membros do núcleo familiar. Embora esse cenário não seja recente, as famílias multiespécies, gradualmente, vêm ganhando espaço em meio aos outros modelos familiares. Um grande exemplo disso são os registros de animais de estimação nos cartórios de registro civil de títulos e documentos.

O registro de animais em cartório surgiu em 2017 e começou a, carinhosamente, ser chamado de PetLegal, mas, por enquanto, está disponível apenas nas cidades dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e no Distrito Federal.

Mesmo esse serviço de registro ainda ser pouco procurado, o documento serve como uma espécie de certidão de nascimento, que traz informações importantes, como: o nome do animal, as marcas e cicatrizes, raça, cor da pelagem, foto do animal, histórico médico emitido por um veterinário e os dados do tutor. A finalidade desse documento é ajudar as famílias multiespécies a buscar seu animal perdido ou roubado; ou em casos de disputas de guarda, servindo como uma comprovação de titularidade, como prova legal dos direitos dos donos e contribuindo nesse processo e em uma possível pensão.

Segundo o Tribunal de Justiça do DF, a Corregedoria da Justiça do DF, o órgão responsável pelas normas e instruções destinadas aos serviços notariais e de registro do Distrito Federal, regulamenta o registro e autoriza a realização pela internet. A Corregedoria do DF validou a realização do registro

pela via eletrônica, por meio da utilização de certificado digital, por intermédio da Central Eletrônica de Serviços Compartilhados. O registro seguirá, por analogia, as condições dispostas no art. 127 “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: [...] VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação” da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos.

Dessarte, o registro foi tema de uma pergunta fundamental para o questionário aplicado, sendo ela: “Você emitiria certidão de registro do seu animal de estimação, em cartório?” a resposta foi que 44,4% registrariam, sim, seus animais, 25,6% talvez registrariam e 30,1% não registrariam. Ou seja, mesmo com uma porcentagem mediana de pessoas que fariam esse registro, há uma significativa afirmação no direito que esse membro, tão valoroso, vem conquistando com o passar do tempo.

## Considerações finais

No decorrer do artigo científico, os objetivos da pesquisa era compreender a posição do sistema jurídico brasileiro em relação às famílias multiespécies, registrar as respostas da população sobre o vínculo entre eles e seus animais e analisar a jurisprudência e a doutrina com a família multiespécie. Desta forma, a pesquisa obteve respostas significativas da população, evidenciando o vínculo emocional entre indivíduos e seus animais de estimação, além de registrar a compreensão dos membros do sistema jurídico brasileiro em relação à família multiespécie.

Pôde-se observar que enquanto a jurisprudência e a doutrina estão buscando legitimar a família multiespécie, cada um do seu modo, os juristas com decisões que antepõem o bem-estar e qualidade de vida ao animal e os doutrinadores reafirmam seu ponto de vista com artigos científicos e obras doutrinárias de Direito.

Há um embate entre o entendimento clássico e o entendimento contemporâneo no tocante aos animais de estimação, pois, para os clássicos, os animais são meros objetos/coisas/bens, e, para os contemporâneos, são membros de uma família. Assim, o principal impedimento na aceitação do reconhecimento da família multiespécie é o conservadorismo.

É importante considerar, também, que o ingresso de animais no eixo familiar está cada vez mais em crescimento, e as famílias humanas estão tendendo a abdicar de gerar filhos humanos e substituí-los por “filhos animais”, confirmando a tese de crescimento das famílias multiespécies. Com isso, entende-se que todos os direitos vinculados aos filhos são aplicados e conduzidos com o uso da analogia em casos processuais envolvendo pets.

O reconhecimento das famílias multiespécies foi evidenciado pelo grande número de respostas positivas obtidas no questionário, totalizando 133, incluindo 83 relatos sobre o vínculo entre indivíduos e seus animais. Além disso, a entrevista com a renomada pesquisadora Karen Emilia Antoniazzi Wolf reforçou a importância de reconhecer os direitos dos animais, destacando sua ciência e garantias para salvaguardar sua dignidade.

Por fim, este artigo irá contribuir para a ciência, oferecendo uma análise aprofundada sobre a evolução das famílias multiespécies no Brasil, destacando a posição jurídica, a percepção da sociedade e o embate entre entendimentos clássicos e contemporâneos. Subsídios para futuras pesquisas e estudos na área do Direito Animal e Direito de Família, fornecendo insights sobre a necessidade de regulamentação e reconhecimento legal das famílias multiespécies. Contribuindo para a conscientização sobre a importância do reconhecimento dos direitos dos animais e sua dignidade, refletindo sobre a ciência dos mesmos.

Os principais achados do estudo/pesquisa foi o crescimento das famílias multiespécies e abandono de concepções tradicionais sobre os animais como meros objetos, os conflitos jurídicos decorrentes da falta de regulamentação legal, o reconhecimento do vínculo emocional entre humanos e animais, corroborado pelas respostas da população e por pesquisadores renomados.

Alguns dos limitadores da pesquisa foram a ausência de regulamentação legal específica para questões relacionadas às famílias multiespécies, as restrições temporais para abordar todas as nuances do tema, as limitações geográficas que podem influenciar na generalização dos resultados.

No entanto, estudos futuros podem ser realizados, como uma análise comparativa entre jurisprudências de diferentes países sobre direitos dos animais e estudos sobre os impactos

psicológicos e sociais do reconhecimento legal das famílias multiespécies na sociedade.

## Referências

AS AVENTURAS DE PADDINGTON. Direção de Paul King. Produção de David Heyman. StudioCanal. Lançado no Reino Unido, em 28 de novembro de 2014. Disponível em: [https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYfAiaglvRcLCwgEAAAB\\_:type:feature?source=goo](https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYfAiaglvRcLCwgEAAAB_:type:feature?source=goo). Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Código Civil** de 2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Código Civil** de 1916, de 1º de janeiro de 1916. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** de 1943, de 1º de maio de 1943. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Registros públicos e outras providências** de 31 de dezembro de 1973. Lei nº 6.015/73. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado, nº 542, de 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado, nº 27, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 29 jul. 2022.

COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. Transmissão geracional e família na contemporaneidade. In: BARROS, Myriam Lins de (Org.). Família e gerações. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 97 - Apud HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas**: a família, seu status e seus enquadramentos na pós-modernidade. p.25.

FARACO, C. B. **Interação humano-cão**: o social constituído pela relação interespecie. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 109 p. 2008.

FAUSTO, Juliana. A cadela sem nome de Descartes: Notas sobre vivisseção e mecanomorfose no século XVII. **Revista Dois Pontos do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade de São Carlos**. Curitiba: v. 15, abril de 2018.

RODRIGUES, D. T. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. 2879 p.

Recebido em 31 de julho de 2023.  
Aceito em 25 de setembro de 2023.